



C0067311A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.621-B, DE 2015 (Do Sr. Walter Alves)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de proteção e prevenção do tétano para trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º A Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do inciso IX no Art. 200:

“IX – Proteção e prevenção do tétano para trabalhadores que atuam na construção civil, na agricultura e no processamento de resíduos sólidos.”

JUSTIFICAÇÃO

O tétano é doença infecciosa, não-contagiosa, causada pela ação da poderosa exotoxina produzida pelo Clostridium tetani, que provoca um estado de hiperexcitabilidade do sistema nervoso central.

O tétano é uma doença infecciosa, não contagiosa, com elevada letalidade para jovens e idosos. Sua principal característica é causar espasmos dolorosos, rigidez dos músculos e distúrbios neurológicos. É causada pela neurotoxina tetanospasmina que é produzida pela bactéria gram-positiva e anaeróbica Clostridium tetani.^[1] É transmitida por objetos contaminados como pedaços de telha e pregos, presentes no solo, que podem causar ferimentos.

O tétano geralmente é adquirido no manuseio do solo ou no contato com materiais contaminados que provoquem ferimentos superficiais ou profundos. Nessas situações é possível que os esporos do bacilo tetânico invadam o corpo humano. Essa invasão - associada a condições favoráveis para desenvolver a doença, como tecidos desvitalizados, corpos estranhos e meio anaeróbico, podem provocar a morte, principalmente se não houver acesso a imunização por meio de vacina.

Não existe possibilidade da transmissão direta do tétano de indivíduo para indivíduo. Popularmente, o tétano é associado com objetos de metal enferrujado, mas o esporo do bacilo tetânico está em todo lugar e pode ser encontrado na terra, em plantas, em vidro, em madeira e em outros objetos, entrando no organismo por perfuração ou corte.

A doença não confere imunidade e pode ser evitada pela vacinação antitetânica de forma adequada para cada idade, sendo necessário reforço a cada dez anos. Os recém-nascidos de mães imunes podem apresentar imunidade passiva e transitória até quatro meses. A imunidade através do soro antitetânico (SAT) persiste por 14 dias (média de uma semana) e a da imunoglobulina humana antitetânica (IGHAT) dura de 2 a 4 semanas (média de 14 dias).

Aspectos epidemiológicos

O tétano é uma doença inexistente nos países desenvolvidos, mas ocorre com frequência nos subdesenvolvidos, principalmente na África e Sudeste asiático. De um total de 289 mil casos ocorridos em todo mundo, em 1999, 124 mil e 91 mil foram registrados nessas duas regiões, respectivamente. A taxa mundial de letalidade foi de 74,3%.

Dados publicados pelo Ministério da Saúde mostram que o número de casos de tétano no país caiu 44%. Enquanto em 2001 o país registrou um total de 578 casos, em 2011 foram 327. A redução foi ainda maior nos casos de tétano neonatal, chegando a 85% neste período. Os dados constam na publicação Saúde Brasil, apresentada durante a 12ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças (Expoepi).

Por essas razões, em consonância com as garantias constitucionais da saúde e da proteção do trabalhador, é que pedimos o apoio dos nobres deputados a esse projeto de lei de prevenção ao tétano nas atividades laborais da construção civil, agricultura e resíduos sólidos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado **Walter Alves**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
.....

Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhetas) vezes o mesmo valor. ([Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982](#))

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento inclui no texto da Consolidação das Leis do Trabalho a obrigatoriedade de o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar ações para a prevenção do tétano de origem ocupacional entre trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece regras gerais acerca da saúde e da segurança do trabalhador, delegando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a regulamentação de ações particulares. Em seu art. 200, que ora se pretende alterar, determina que o MTE estabelecerá disposições complementares relacionadas à proteção do trabalhador, considerando peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e abordando grupos de riscos ocupacionais.

Os riscos ocupacionais são classicamente divididos, de acordo com sua natureza, em físicos, químicos e biológicos. Os riscos físicos e químicos são historicamente mais bem estudados, até mesmo por permitirem avaliações quantitativas objetivas.

É perfeitamente possível, até mesmo simples, medir o nível de ruído em um ambiente ou a concentração de um determinado agente químico no sangue do trabalhador, de forma clara e precisa. São conhecidos e avaliados desde a antiguidade. Em face disso, a legislação a eles relacionada é bastante extensa e abrangente.

Já os riscos biológicos, contudo, demandam tratamento de outra ordem. Apesar de algumas análises quantitativas seres possíveis, sua realização mostra-se muito mais complexa e imprecisa.

É difícil avaliar, por exemplo, qual o nível da exposição a riscos biológicos de um médico de um serviço de emergência. Como aferir seu contato efetivo com um agente infeccioso? Ou mesmo, qual o risco real a que estará sujeito se tiver contato com as secreções de um paciente inconsciente e cuja história pregressa seja desconhecida?

Assim, é por vezes impossível proceder a uma análise objetiva, matemática, como a proporcionada pelos métodos quantitativos. Na prática diária, a avaliação dos riscos biológicos é feita rotineiramente por meio de métodos qualitativos. Isso, obviamente, implica maior subjetividade da análise, porém não compromete sua validade.

Nesse contexto, também a legislação acerca dos riscos biológicos mostra-se menos precisa. A própria CLT emprega tratamento distinto.

Aborda os principais riscos físicos e químicos, bem como o risco de acidentes, com certo detalhamento. Em sua Seção XV - das outras medidas especiais de proteção, prevê ações específicas para a prevenção de grupo expressivo de riscos físicos e químicos, entre outros.

Em contrapartida, no entanto, os riscos de natureza biológica – onde se enquadra o tétano ocupacional – praticamente não são mencionados na CLT. Acerca deles, a Lei prevê apenas a profilaxia de endemias. Parece-nos que esse tratamento legal não se mostra mais adequado nos dias atuais.

Em face do exposto, a medida proposta resta oportuna, uma vez que vem sanar real vácuo na CLT. Todavia, parece-nos necessário ampliar seu foco, englobando os demais riscos biológicos, atualmente negligenciados.

Com o objetivo de suprir tal necessidade, apresentamos Substitutivo, que visa a ampliar o alcance da nova regra. Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de prevenção de riscos ocupacionais de natureza biológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“IX – prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Brunny, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Alan Rick, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Juscelino Filho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de prevenção de riscos ocupacionais de natureza biológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“IX – prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Wolney Queiroz, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição sob análise pretende alterar o artigo 200 da CLT, de modo a acrescentar a este artigo o inciso IX, no sentido de regulamentar ações para prevenção do tétano de origem ocupacional entre trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do relator, nos moldes do substitutivo apresentado, ampliando a aplicabilidade da exigência proposta não somente para prevenção do tétano, mas para prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica em qualquer segmento profissional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição sob exame, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o posicionamento do Ministério do Trabalho, consideram-se como agentes de risco biológico as bactérias, vírus, fungos, parasitos, entre outros, de modo que por vezes se torna difícil proceder a uma análise objetiva, na prática, dos riscos biológicos que trabalhadores das mais diversas áreas estão expostos.

Tais fatos implicam claramente em uma subjetividade da proposição em análise, no entanto, não comprometem sua validade, já que se trata

de assunto de suma importância para a segurança do trabalhador.

Verifica-se que a CLT aborda de formas variadas a prevenção de riscos físicos, como o acidente de trabalho e químicos como, por exemplo, a exposição a produtos tóxicos, mas não trata de forma clara em seu texto dos riscos de natureza biológica a que os trabalhadores estão expostos.

Os agentes de risco biológico são capazes de provocar dano à saúde humana, podendo causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças auto-imunes, a formação de neoplasias e má formações.

Por tais razões, se torna de grande valia a proposição ora analisada, mesmo que a avaliação dos riscos biológicos seja realizada por meio de métodos quantitativos, pois o que de fato importa é introduzir no ambiente de trabalho a cultura de segurança e prevenção para o trabalhador em suas diversas modalidades, seja a prevenção de riscos físicos, químicos ou biológicos, como no caso em questão.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.621 de 2015, nos termos do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família".

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.621/15, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, conforme Parecer do Relator Substituto, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO